

PROTOCOLO Nº 7.086.776-1/08

PARECER CEE/CEB N.º 55/09

APROVADO EM 06/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA -

COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO -

CEF-SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Atendimento ao Parecer nº 504/08-CEE/PR, que trata do indeferimento do credenciamento do Kruger & Vidal LTDA – Londrina como Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos

como Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e

Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício nº 316/09 - GS/SEED o protocolado em referência, por intermédio do qual a Superintendência de Gestão e Infraestrutura – Coordenação de Infraestrutura e Funcionamento - CEF/SEED envia resultado da averiguação realizada junto ao Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Curitiba, conforme exigência do Parecer nº 508/08 - CEE/PR, datado de 08 de agosto de 2008.

O Parecer nº 508/08 – CEE/PR, tendo em vista o não atendimento ao estabelecido nos Decretos Federais nºs 5622/05 e 6.303/07, nos Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância, nas Deliberações nºs 4/99 e na 01/07, ambas deste CEE, **indeferiu** o pedido de credenciamento do Kruger&Vidal LTDA, CNPJ nº 07.401.080./0001-36, localizado na Rua Santos nº 280, Bairro Centro, no Município de Londrina, como Pólo do Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, CNPJ nº 02.424.607/0001-24, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Curitiba.

Além do indeferimento posto no Parecer acima referenciado, havia ainda, o seguinte encaminhamento no Voto dos Relatores:



Cabe à SEED averiguar as informações contidas no Relatório da Comissão de Verificação de Londrina, junto ao Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos, situado na rua Dr. Pedrosa, nº 308, Bairro Centro – Curitiba PR, no que tange à seguinte informação:

O responsável pelo Pólo de Londrina Senhor Carlos Alberto Swain Vidal nos relatou que as salas de aula são distribuídas por turmas coletivas ou para atendimento individual, conforme horário. Informou ainda que possui cerca de trinta alunos entre o Ensino Fundamental (anos finais) e Médio, que já estão matriculados pelo CEJA Professor Sebastião Nascimento – EFM, em Curitiba (com grifo no original)

Em decorrência do disposto no supracitado, houve o seguinte encaminhamento:

a) Em 23 de setembro de 2008, o NRE de Londrina designou, via Ato Administrativo nº 251/08, 3 (três) técnicos-pedagógico para procederem Verificação Especial no endereço indicado pelo Parecer nº 504/08, onde funcionaria o provável Pólo do Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho, conforme solicitação da Coordenação da Estrutura e Funcionamento-DAE/SUDE/SEED (fls. 04).

b) Na mesma data acima expressa, por meio do Memorando nº 105/08, o NRE de Londrina entregou cópia do Parecer nº 504/08-CEE/PR, de 08/08/08, ao Senhor Carlos Alberto Swain Vidal, representante legal Kruger&Vidal LTDA, CNPJ nº 07.401.080./0001-36 (fls. 07).

c) Em 06 de outubro de 2008, a Comissão constituída pelo Ato Administrativo nº 251/08, do NRE de Londrina, apresentou o seguinte Relatório de Verificação *in loco* (fls. 26):

 (\dots)

No espaço físico sito à Rua Santos, nº 208, Centro, Município e NRE de Londrina não foram apresentados quaisquer comprovantes de matrículas de alunos, porém o Sr. Carlos Alberto Wain Vidal, nos informou que estão em funcionamento algumas salas de aula à rua Fernando de Noronha, nº 469, aproximadamente à uma quadra do endereço, citado acima.

(...)

Após, comparecemos à rua Fernando de Noronha, 469, e, na recepção constatamos lista de presença de alunos, referente à segunda semana do mês de agosto e de 22 a 27 de setembro/2008, anexa às folhas 07 a 14 e 15 a 24, respectivamente.

O responsável pelo Pólo, Sr. Vidal, nos relatou que tem alunos frequentando e que fazem as provas em Londrina. Todas as avaliações são elaboradas em Curitiba e encaminhadas para este Pólo, para efetivação da mesma. O aluno tem ficha individual, que fica sob a responsabilidade do professor da disciplina, e é encaminhada para Curitiba, juntamente com as avaliações, quando concluída a disciplina, onde ficam arquivadas. O aluno, ao concluir todas as disciplinas, recebe certificação por Curitiba.



O responsável pelo Pólo se comprometeu em nos fornecer uma listagem com os nomes dos alunos por disciplina e nível de ensino, porém, até a data não nos foi apresentado tal documento.

Nesta mesma data, o Relatório de Verificação é enviado para a CEF/SEED (fls.28).

d) Em 15 de outubro de 2008, a Diretora da Administração Escolar – SUDE/SEED (fls. 29) encaminhou Ofício nº 698/08 à Chefia do NRE de Curitiba, solicitando a formação de uma Comissão de Verificação Especial no Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Sebastião Nascimento Filho – Ensino Fundamental e Médio, CNPJ nº 02.424..607/0001-24, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Curitiba (fls.29).

e) Em 20 de novembro de 2008, por meio do Ato Administrativo nº 521/08, a Chefia do NRE de Curitiba designou Comissão para Verificação Especial, em atendimento ao solicitado pela Diretora da Administração Escolar – SUDE/SEED (fls. 56).

f) Em 17 de dezembro de 2008, A Comissão formada pelo Ato Administrativo nº 521/08, de 20/11/08 emitiu o seguinte relatório (fls. 57):

 (\dots)

Após dar ciência ao CEJA do Ofício nº 698/0/ da SUDE/SEED, Parecer nº 504/08 – Conselho Estadual do Paraná e cota fl. 27, do NRE de Londrina, documentação constante do referido protocolado, procedeu-se as verificações, conforme listado abaixo:

Em 10/12/08 verificou-se aleatoriamente e "in loco" a documentação escolar arquivada em pastas de alunos, constantes nas relações citadas nas fls. 07 a 24.

Solicitou-se para o dia 17/12/08 o levantamento de todas as pastas de alunos listados no referido processo para a checagem da documentação e avaliações.

Em 17/12/08 procedeu-se a conferência das listagens e pastas de alunos. Considerando que o CEJA anteriormente estabeleceu parceria para o atendimento via tele sala no município de Londrina e que somente após mudança da legislação – Deliberação 01/07 CEE, solicitou via protocolo nº 9.791.063-4 a abertura de Pólo, registra-se:

- a veracidade das matrículas relacionadas na listagem das fls. 07 a 24;
- a continuidade de atendimento aos alunos matriculados antes do período de agosto de 2008 (considerada a data limite para a não efetivação de novas matrículas, tendo em vista a não autorização para funcionamento do Pólo);
- O sistema de efetivação de matrículas no Pólo de Londrina nos cursos do Ensino Fundamental e Médio, verificado no CEJA/Curitiba, corresponde a condição necessária ao atendimento da Modalidade de Educação a Distância.



CEE.

g) Às folhas 08 a 15, consta uma lista de presença de alunos, relativa a alguns dias do mês de agosto, com assinatura dos nominados, perfazendo um total de 420 pessoas. E, às folhas 17 a 25, no período de 15 a 20 de setembro, há uma outra lista de presença com os nomes constantes na primeira lista, porém com o acréscimo de outros, totalizando 461 alunos.

Em 11 de fevereiro de 2009, o processo em tela retornou ao

2. No Mérito

Com base na análise dos documentos que integram o processo em pauta, é importante destacar alguns aspectos relevantes que definirão o direcionamento legal que será dado ao processo em pauta:

- a) conforme listas de presença de alunos anexadas ao processo (fls. 08 a 15 e 17 a 25), há um total de 461 (quatrocentos e sessenta e um) alunos frequentando a Educação de Jovens e Adultos, na Rua Fernando de Noronha, nº 469, Município de Londrina, sendo que não há ato legal para tal oferta, uma vez que houve indeferimento do pedido de credenciamento de pólo pelo CEJA, para o Município de Londrina, por meio do Parecer nº 508/08 CEE/PR;
- b) as listas de frequência acima referidas não indicam o horário a ser cumprido pelo aluno e nem mesmo a que nível de ensino se referem ou disciplina que está sendo ofertada naquelas datas informadas;
- c) o endereço do espaço físico, onde está sendo ofertada a Educação para Jovens e Adultos em Londrina, relatado pelo NRE não corresponde ao endereço registrado no pedido de autorização para funcionamento do Pólo de Londrina (Parecer nº 508/08) (fls. 53);
- d) no Relatório de Verificação do NRE de Londrina, fica claro que a parte de avaliação e de documentação escolar é realizada pelo Centro Integrado Educação de Jovens e Adultos Sebastião Nascimento Filho Ensino Fundamental e Médio, CNPJ nº 02.424..607/0001-24, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308. Embora, a este Centro foi negado o credenciamento de Pólo Kruger & Vidal Ltda, CNPJ nº 07.401.080./0001-36, localizado na Rua Santos nº 280, Bairro Centro, no Município de Londrina, por meio do Parecer nº 508/08-CEE/PR;

Ainda, esse relatório afirma que o responsável pelo "Pólo" ficou de apresentar uma listagem com os nomes dos alunos por disciplina e nível de ensino, entretanto não cumpriu essa determinação (fls. 27);

e) no Relatório do NRE de Curitiba, referente ao CEJA, situado na Rua Dr. Pedrosa, Município de Curitiba, a Comissão de Verificação se reportou ao fato de que essa instituição, anteriormente à Deliberação nº 01/07-



CEE/PR, havia estabelecido parceria para o atendimento, via telessala, e que as matrículas identificadas no processo são resultados da mesma. Tal argumento não se sustenta, uma vez que o CEJA tinha conhecimento da Deliberação nº 01/07 - CEE/PR, pois a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, deu-se por meio do Parecer nº 173/08, datado de 07/03/08, o qual foi fundamentado nesta Deliberação.

A Deliberação nº 01/07 – CEE/PR corrobora nesse sentido, regulamentando:

Art. 52 – As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à publicação desta Deliberação, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Deliberação, a partir da data de sua publicação, sem prejuízo do que dispõe o Decreto Federal 5.622/05.

Destaque-se ainda, mais algumas afirmações questionáveis do ponto de vista legal, contidas no Relatório de Verificação do NRE de Curitiba:

- "a veracidade das matrículas relacionadas nas listagens fls 07 a 24" (fls. 57). Compreende-se que não pode haver veracidade das matrículas, se as mesmas foram realizadas de maneira ilegal, posto que não há Parecer favorável do CEE, ao credenciamento ao "Pólo do Londrina", configurando-se dessa forma, em nulidade dos atos escolares, conforme, Art. 60, da Del. nº 4/99-CEE/PR;

- "o sistema de efetivação de matrículas no Pólo de Londrina nos Cursos do Ensino Fundamental e Médio, verificado no CEJA/Curitiba, corresponde a condição necessária ao atendimento da modalidade de Educação a Distância" (fls. 57). Não se pode constituir um "sistema de efetivação de matrícula" para cursos regulamentados pelo Sistema Estadual de Ensino, sem que o mesmo tenha sido autorizado pelos órgãos competentes, como é o caso do "Pólo de Londrina".

f) É importante notar que há duas listas de presença de períodos distintos (fls. 07 a 24), sendo que na segunda lista constatou-se acréscimos de nomes em relação à primeira, configurando-se em realização de novas matrículas.

Diante de todo o exposto, com base nas Deliberações n^{os} 4/99 e 01/07, todas deste CEE/PR , que assim normatizam:

a) Del. nº 4/99-CEE/PR:

Art. 54 A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual.

Parágrafo único – O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;



- c) denúncia formal encaminhada à SEED ou ao CEE;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público
- Art. 55 A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário de Estado da Educação. (...)
- § 3º A Comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório sobre os fatos e propor, ou não, ao Secretário deEstado da Educação a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, se o indiciado não exercer cargo público.
- (...) § 5º Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao indiciado o direito de ampla defesa.
- Art. 57 Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE, o ato do Secretário de Estado da Educação referido no artigo anterior deverá ser precedido por Parecer do CEE.
- Art. 60 São nulos os atos escolares praticados:
- I- antes da autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso § 1º Curso, série ou modalidade implantada em estabelecimento autorizado e/ou reconhecido sem o respectivo ato da autoridade competente, além de não produzir atos escolares válidos, não terá autorização para funcionamento enquanto perdurarem as ações infracionárias.
- § 2º Os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora, cabendo aos prejudicados pleitar reparações na instância adequada.
- Art. 63 qualquer ato oficial exarado pela SEED e/ou CEE somente será considerado definitivo, após garantido amplo direito de defesa aos interessados.

Parágrafo único – o prazo de defesa será trinta (30) dias úteis, a partir da ciência do ato oficial pelo representante legal da instituição.

- b) Deliberação nº 01/07 CEE/PR, que trata da organização de cursos a distância para o Sistema Estadual de Ensino:
 - Art. 49 A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.
 - § 1º A sindicância deverá ser realizada pelo órgão executivo competente, de motu próprio ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, à vista de denúncia qualificada ou fato notório.
 - § 2º A diligência ou processo administrativo deverá em todas as suas fases, preservar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.



§ 3º Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de

interesse da instituição no sistema Estadual de Ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas na legislação em vigor, incluindo o cancelamento da autorização e o descredenciamento da instituição.

Este relator entende que é necessário a instituição de uma Comissão de Sindicância, para apuração da real condição de funcionamento do Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Curitiba, com atenção especial para os seguintes itens:

- a) informar se o ocorrido no Município de Londrina (matrículas de forma irregular) também aconteceu nos outros Municípios, que o CEJA solicitou credenciamento de Pólo, quais sejam: Cornélio Procópio, Maringá, Colombo, Icaraíma, Arapoti e Umuarama;
- b) descrever a situação escolar atual dos alunos de Londrina, bem como, se for o caso, a dos alunos de outros municípios ("Pólos"), informando o nome dos mesmos, a carga horária cumprida, o nível de ensino, as disciplinas cursadas ou em curso, a frequência, a documentação escolar exigida para a matrícula, as avaliações, a idade dos alunos (18 anos, Del. 01/07 CEE/PR, art. 36), entre outros itens que a Comissão julgar importantes;
- c) cessar imediatamente a realização de novas matrículas, bem como o atendimento aos alunos do Município de Londrina, se for o caso, também nos demais municípios, que por ventura, estejam ofertando a Educação de Jovens e Adultos, na forma de pólo, sem a prévia autorização deste CEE;
- e) apresentar relatório descritivo das reais condições de funcionamento do CEJA, com fundamento nas Deliberações nºs 4/99 e 01/07, ambas do CEE-PR, especialmente no que se refere à documentação escolar, formação dos professores, espaço físico, aparato tecnológico, nº de alunos atendidos, Laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia, entre outros.



II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, cabe à SEED constituir uma Comissão de Sindicância, para apuração dos fatos delineados no mérito desse processo, a respeito do Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos Professor Sebastião Nascimento Filho — Ensino Fundamental e Médio, CNPJ nº 02.424..607/0001-24, Município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos LTDA, situado na Rua Dr. Pedrosa, nº 308, Curitiba.

Encaminhe-se o processo à SEED para as providências cabíveis, após retorne a este Conselho nos termos do artigo 57 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 06 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB